

Processo n.: @TCE 20/00721960

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-20/00721960 - acerca de supostas irregularidades referentes a prestações de contas de adiantamentos e despesas respectivas

Responsáveis: Jardel Mendes e Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 14/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas em prestações de contas de adiantamentos de recursos em favor do servidor Sr. Jardel Mendes, praticadas no âmbito Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima no período de março a dezembro de 2020.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE**, nos termos dos arts. 15, I, e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **JARDEL MENDES**, servidor público municipal, CPF n. 035.010.659-22, e a Sra. **SUZYANE INDIAMARHA MEDEIROS FELDHAUS**, CPF n. 050.468.979-70, ao recolhimento da quantia de **R\$ 5.650,38** (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), ou interpirem recurso na forma da lei, pelas seguintes irregularidades:

2.1 De responsabilidade do Sr. **Jardel Mendes**, no valor de até R\$ 5.650,38, decorrente da:

2.1.1 realização de gastos com adiantamentos sem a devida comprovação do objeto das viagens e/ou aplicações em finalidade diferente daquela para qual foram autorizados, no valor de R\$ 3.064,30, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 24 da Lei (municipal) n. 767/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 429/2021**);

2.1.2 apresentação de documentos inaptos à comprovação das despesas com adiantamento de recursos, no valor de R\$ 3.685,90 (dos quais R\$ 1.099,82 constam do item 2.2.1, *vide* Apêndice C), em afronta ao item 8.4 “b” do Decreto (municipal) n. 44/2019 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 24 da Lei (municipal) n. 767/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.2 do Relatório DGE).

2.2 De responsabilidade da Sra. **Suzyane Indiamarha Medeiros Feldhaus**, no valor de até R\$ 5.650,38, decorrente da baixa regular ou regular com ressalva das prestações de contas dos adiantamentos dos recursos examinados, uma vez que não se atentou à flagrante irregularidade da documentação apresentada (gastos sem a comprovação do objeto das viagens e/ou em finalidades diferente das finalidades pré-determinadas; e documentação inapta à comprovação das despesas), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 24 e 41 da Lei (municipal) n. 767/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e os Itens 8.4, “b” e “d”, do Decreto (municipal) n. 44/2019 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, ao Representante, Sr. Leonício Laurindo, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima e ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Município

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC